PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8001079-27.2022.8.05.0183 - Comarca de Olindina/BA Apelante: Keilla Santos Gomes Advogado: Dr. Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB/BA: 52.891) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Dario José Kist Origem: Vara Criminal da Comarca de Olindina/BA Procurador de Justica: Dr. Adriani Vasconcelos Pazelli Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006) PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DAS PENAS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DAS PENAS-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INALBERGAMENTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E PREPONDERANTE IDONEAMENTE VALORADAS COMO NEGATIVAS. DE OFÍCIO, READEQUADO O QUANTUM DE ACRÉSCIMO, COM A CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DAS BASILARES, DIANTE DO CONTEXTO DO CASO CONCRETO. REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006 VIABILIDADE. AFASTAMENTO DO REDUTOR COM BASE EM ACÃO PENAL EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM, DE FORMA SEGURA, A DEDICAÇÃO DA RÉ A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS EM 2/3 (DOIS TERCOS), CONSIDERANDO QUE A VALORAÇÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS FOI MANTIDA NA PRIMEIRA FASE. PENAS DEFINITIVAS REDIMENSIONADAS. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO. CABIMENTO. EXEGESE DO ART. 33, § 2º, C, DO CÓDIGO PENAL. CONCEDIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, TENDO EM VISTA A INCOMPATIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA COM O REGIME MAIS BRANDO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. DECLARADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA APELANTE. MANUTENÇÃO, TODAVIA, DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EVENTUAL ISENÇÃO DO ADIMPLEMENTO QUE DEVE SER REQUERIDA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de redimensionar as penas definitivas da Apelante para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, modificando o regime prisional inicial para o aberto, servindo o presente acórdão como Alvará de Soltura em favor da Recorrente, se por AL não estiver presa. I — Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Keilla Santos Gomes, representada por advogado constituído, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Olindina/BA, que a condenou às penas de 08 (oito) anos e 01 (um) mês de reclusão, e 808 (oitocentos e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo, fixando, após detração, o regime inicial semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. II - Narra a exordial acusatória (ID. 47401328), in verbis, que "[...] No dia 10 de agosto de 2022, por volta de 06h, no endereço residencial dos denunciados, eles foram flagrados mantendo em sua posse e destinadas à comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, drogas ilícitas, consistentes em 12 (doze) trouxinhas de maconha e 01 (um) pino ependorf contendo cocaína De acordo com os elementos probatórios colhidos pela Autoridade Policial, na data e horário supramencionados, Policiais compareceram na residência dos denunciados para o cumprimento de mandado de busca e apreensão extraído os autos do processo nº 8000741-53.2022.8.05.0183, que tramita perante essa Vara Criminal. Na oportunidade, foram passados em revista todos os cômodos da casa,

deparando-se os agentes com uma sacola plástica em cima de um guarda-roupa que estava em um dos quartos, e em cujo interior havia as drogas acima mencionadas. Impende salientar, por oportuno, que o Laudo de Exame Pericial nº 2022 02 PC 002758-01, acostado aos presentes autos, constatou que as multicitadas substâncias de fato eram maconha e cocaína: [...] As circunstâncias em que apreendidas, a diversidade de substâncias, a forma de acondicionamento e os antecedentes do denunciados são elementos reveladores de que elas se destinavam ao comércio e consumo por terceiras pessoas. [...]" (sic). Registre-se que foi certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória em relação ao corréu Lucas dos Santos Souza (ID. 51591571). III - Irresignada, a Sentenciada interpôs Recurso de Apelação (ID. 47401432), postulando a Defesa, nas razões recursais, a absolvição, uma vez que as drogas seguer foram encontradas na casa da Recorrente, mas, sim, em um terreno ao lado, sendo certo, ademais, que o corréu Lucas confessou a prática delitiva, asseverando ser o proprietário dos entorpecentes e comercializá-los, bem assim que sua companheira Keilla não tinha participação no evento, o que foi por ela confirmado. Subsidiariamente, pleiteia a fixação das penas-base no mínimo legal; a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; a modificação do regime prisional inicial para o menos gravoso; e, por fim, a concessão do benefício da justiça gratuita e o afastamento da pena de multa aplicada, em razão da hipossuficiência financeira da Apelante. IV -O pleito absolutório não merece acolhimento. A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório colhido nos autos, merecendo destaque o Auto de Prisão em Flagrante (ID. 47401318, págs. 03/04); o Auto de Exibição e Apreensão (ID. 47401318, pág. 24); o Auto de Constatação Preliminar das drogas (ID. 47401318, págs. 46/47); os Laudos de Constatação e Pericial Toxicológico Definitivo (ID. 47401318, págs. 72/73 e ID. 47401351, págs. 03/04), nos quais se verifica que os entorpecentes apreendidos se tratavam de 0,71g (setenta e um centigramas) de benzoilmetilecgonina (cocaína) e de 13,51g (treze gramas e cinquenta e um centigramas) de tetrahidrocanabinol ("maconha"), substâncias de uso proscrito no Brasil; além dos depoimentos prestados, em ambas as fases da persecução penal, pelos policiais militares Ronivaldo José Ferraz e Acássio Lázaro de Santana Ramos (ID. 47401318, págs. 06/09, ID. 47401413 e Link do LifeSize), responsáveis pela prisão da Recorrente. V – Observa-se que os policiais apresentaram depoimentos congruentes e harmônicos a respeito dos fatos durante a audiência instrutória, em consonância com o narrado na esfera extrajudicial, relatos dos quais se depreende que os mencionados agentes estatais participaram da diligência em apoio à Polícia Civil e realizaram a segurança da área externa, sendo que os colegas da Polícia Civil, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, adentraram na casa dos acusados, encontrando as drogas (12 trouxinhas de "maconha" e um pino em eppendorf contendo cocaína) em um dos quartos do imóvel, em cima de um guarda-roupas, acrescentando o SGT/PM Ronivaldo que, além dos réus, pelo que se recordava, também estavam na residência uma menina e mais dois rapazes. Cumpre registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos com os demais elementos e circunstâncias colhidos nos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no presente caso, não se vislumbrando, na espécie, nenhum indício de que os agentes estatais tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com a intenção de prejudicar os Sentenciados. VI - Ademais, o corréu Lucas dos Santos Souza,

companheiro da Apelante Keilla, confirmou o quanto relatado pelos policiais, ao asseverar em interrogatório judicial que foram apreendidos 12 (doze) buchas de "maconha" e um pino de cocaína, sendo as drogas quardadas em cima do guarda-roupas do quarto do casal (ID. 47401413 e Link do LifeSize), não havendo, portanto, que se falar que os entorpecentes foram encontrados em um terreno vizinho ao lado, como aduzido pela Recorrente em Juízo e defendido nas razões recursais. O coacusado Lucas ainda confessou em audiência instrutória que os psicotrópicos lhe pertenciam e eram destinados à comercialização, em razão de estar passando dificuldade financeira, bem como que os vendia há dois meses, também fazendo uso das substâncias há três anos, relatando, outrossim, que além dele e de Keilla, com quem se relacionava fazia um ano, habitavam o imóvel dois irmãos, uma sobrinha e duas filhas, todos de Keilla, sendo as crianças menores, fato corroborado pela Apelante em Juízo. Lucas asseverou, ademais, que já morava com a Recorrente por cerca de 10 (dez) meses antes de serem abordados pela polícia em 10/08/2022. VII - Lado outro, a fim de isentar a Apelante de responsabilidade, Lucas afirmou judicialmente que Keilla não o ajudava na venda das drogas nem sabia da existência dos entorpecentes dentro da residência, tendo Keilla, a seu turno, alegado em Juízo que "havia possibilidade de ter drogas dentro da casa sem o seu conhecimento", pois não sabia "que Lucas mexia com drogas" e usava, relatando que "já foi presa e estava respondendo na tornozeleira em casa", bem assim que "da primeira vez que foi presa foi por causa de seu ex-companheiro, então a interrogada não queria se relacionar com pessoas do mesmo jeito" (ID. 47401413 e Link do LifeSize). Nesse ponto, saliente-se não se olvidar sobre a possibilidade de a mulher se relacionar com um traficante, mas não se envolver com o comércio ilícito de entorpecentes. Contudo, as provas angariadas aos autos evidenciam que essa não é a hipótese do caso em testilha, não merecendo quarida a negativa da Apelante. VIII - Inicialmente, cabe destacar que, embora a Recorrente tenha alegado em Juízo que ela e o corréu Lucas não moravam juntos antes de serem presos, Lucas, desde o interrogatório policial, afirmou conviver maritalmente com a Apelante há cerca de um ano (ID. 47401318, pág. 10), tendo confirmado tal convivência em instrução processual, esclarecendo que se relacionava com Keilla há um ano e com ela já residia há cerca de 10 (dez) meses antes da abordagem policial. Ademais, verifica-se da decisão que deferiu a medida de busca e apreensão domiciliar (ID. 47401318, págs. 38/44), que, além de outras pessoas, o nome de Keilla Santos Gomes, conhecida como "Keilinha", foi apontado para a realização da diligência, vinculando-a ao endereço "Rua Ceará, s/n, bairro Cidade Nova (casa térrea, portão de alumínio dourado)", em Olindina/BA, não havendo nenhuma menção ao nome do corréu Lucas dos Santos Souza. IX — Consoante realçado no aludido decisio, a Autoridade Policial representou pela busca domiciliar também na residência da Apelante, sinalizando o seguinte contexto: "Segundo denúncias, nos referidos endereços ocorrem movimentação constate de entrada e saída de várias pessoas estranhas durante todo o dia, provavelmente pessoas que compram droga nas referidas residências. Aduz ainda que a vizinhança está temerosa por serem tais residências ''pontos de tráfico de drogas", conhecidas como "bocas". Ademais, segundo uma das denúncias, os entorpecentes são escondidos não só no interior das casas como ainda em seus entornos, embaixo de pedras, árvores, muros, caixas de hidrômetros e padrões de energia elétrica. Infelizmente, trata-se de uma triste realidade de conhecimento público e notório que o comércio de drogas fomenta o cometimento de outros crimes, seja pelos traficantes, em

disputas pelo domínio de pontos de compra e venda, seja pelos usuários, que, fissurados, fazem de tudo para conseguirem meios de manterem o vício. Ignorar que tais fatos sempre estão relacionados ao tráfico de entorpecentes significa fechar os olhos para o que ocorre diuturnamente em incontáveis cidades deste país. De mais a mais, como se sabe, o comércio de drogas, grande mazela da atualidade, que se propaga com rapidez, em especial na cidade de Olindina, efetivamente ocasionando temor e insegurança à coletividade. O combate a este delito, com o resgate da paz e da estabilidade social, demanda a condenação e a efetiva segregação de seus agentes". X - Outrossim, como já dito, o corréu Lucas confirmou o quanto relatado pelos policiais, no sentido de que os entorpecentes foram encontrados em cima do guarda-roupa do guarto do casal, ressaltando o Sentenciante que as drogas já estavam "subdivididas para pronta-entrega ao consumo de maneira varejista, o que implicaria em uma série de atos de comércio por parte de quem delas dispusesse", bem assim que Keilla "já fora condenada pelo crime de "tráfico de drogas" em outra oportunidade, cujos autos denotaram situação semelhante à que se considera nestes autos (Processo: 8000718-44.2021.8.05.0183)", feito transitado em julgado em 15/08/2023, como se extrai de consulta ao PJe 2º Grau. Portanto, o contexto dos elementos probatórios adunados aos autos demonstra que a Apelante, juntamente com seu companheiro Lucas dos Santos Souza, quardava psicotrópicos dentro da residência pertencente à Recorrente, habitada por ambos, bem assim por filhas, irmãos e sobrinha de Keilla, havendo entre eles, inclusive, menores de idade. XI - Vale lembrar que não é incomum a figura do usuário-traficante - aquele que se envolve na traficância para sustentar seu vício -, bem assim que, para a configuração do crime de tráfico de drogas, não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação dos psicotrópicos. O tipo penal contido no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. Nos termos do § 2º do art. 28 da Lei de Drogas, para "determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". XII - In casu, a forma de acondicionamento e fracionamento das drogas apreendidas, sendo 12 (doze) porções de substância sólida, em forma de erva seca compactada composta por folhas, talos e pequenos frutos ("maconha"), acondicionadas em fragmentos de saco plástico transparente, atados com nó, e 01 (uma) porção de substância sólida, em forma de pó branco (cocaína) acondicionada em microtubo do tipo eppendorf, de cor preta (ID. 47401318, págs. 72/73); o fato de o corréu ter afirmado que os entorpecentes eram para venda; além de haver notícias sobre a ocorrência de tráfico na localidade; e a Apelante já ter sido condenada pelo mesmo crime, não deixam dúvidas da destinação comercial dos psicotrópicos. Logo, na situação em comento, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação da Recorrente pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não havendo que se falar em absolvição. XIII - Na sequência, passa-se ao exame da dosimetria das penas. A Defesa pleiteia a aplicação das penas-base no mínimo legal, entretanto, razão não lhe assiste. Como se

vê, na primeira fase, à luz do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, o Magistrado de origem valorou como negativos os vetores referentes à culpabilidade e à natureza e quantidade de drogas. Acerca da culpabilidade, o Sentenciante assim se manifestou: "[...] a culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade ou de censura que recai sobre o responsável por uma infração penal, levando-se em consideração a arquitetura do caso concreto. No caso em questão, o maior grau de censura a recair sobre a agente se deve ao fato de que a traficância ocorria na sua casa, na presença das duas filhas, uma de quatro anos e outra de 1 ano e oito meses, além de 4 irmãos menores, 1 irmão maior e 1 sobrinha, fato esse indubitavelmente comprovado nos autos, sendo inclusive admitido pela própria acusada. [...]". XIV — Sobre a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, salientou o Juiz a quo: "[...] deve-se observar o quanto disposto no art. 42 da Lei de Drogas [...]. Quanto ao ponto, vejo que, com os réus, foram apreendidos 12 (doze) trouxinhas de maconha e 01 (um) pino eppendorf contendo cocaína (conforme laudo definitivo). Trata-se, esta última (a cocaína), de substância revestida de altíssima periculosidade, com grande potencial de causar dependência desde o primeiro uso, o que maximiza o potencial de danosidade social provocada pela conduta do réu. Assim, tal fato deve ser considerado como circunstância negativa apta a aumentar a pena-base, com preponderância sobre as demais". Nesse viés, tendo em vista a idoneidade da motivação apresentada pelo Sentenciante para reputar como negativas as mencionadas vetoriais, mantêm-se as valorações. XV - Com efeito, nota-se que o Magistrado fixou as penas-base em 08 (oito) anos e 01 (um) mês de reclusão, além de 808 (oitocentos e oito) dias-multa, expondo o seguinte: "considerando que o intervalo entre as penas mínima e máxima do delito em questão é de 10 anos (120 meses), dividindo-se por 7 circunstâncias judiciais (considerando-se o fato de que, em crimes vagos, a vítima é a própria sociedade, tal circunstância deve ser tida como sendo absolutamente nula em casos tais), o que leva ao incremento de 17 meses de reclusão, tendo em vista 1 (uma) circunstância "ordinária" negativa (culpabilidade). Lado outro, verificando-se que a natureza da droga foi considerada como circunstância preponderante negativa, tem-se como legítima a adoção da fração de 1/6 decorrente de tal preponderância. Assim, a pena-base deve ter o incremento de 20 meses". XVI - Nesse aspecto, não se descura que, conforme entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, o Julgador "não está obrigado a seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.436.138/SP, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023). XVII - Todavia, no caso em deslinde, conquanto se saiba sobre a maior potencialidade lesiva da cocaína, além de também terem sido encontradas trouxinhas de maconha, tem-se que a quantidade dos entorpecentes apreendidos não foi expressiva. Assim, considerando que com tal circunstância preponderante também foi valorada como negativa a culpabilidade, reputa-se como adequado, proporcional e suficiente para a repressão e prevenção do delito o incremento de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão na pena mínima corporal

abstratamente cominada, pelo que ficam as penas-base redimensionadas, de ofício, para 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, uma vez que a sanção pecuniária deve guardar simetria com a pena privativa de liberdade. XVIII - Na segunda fase, o Juiz de 1º instância pontuou não existirem agravantes ou atenuantes, razão pela qual, diante das alterações ora operadas, restam mantidas como provisórias as reprimendas fixadas na etapa antecedente. Avançando à terceira fase, o Magistrado afastou a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, utilizando a seguinte motivação: "deixo de aplicar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ante o fato de a Ré ter contra si sentença condenatória sem trânsito em julgado pelo crime de "tráfico de drogas" em contexto semelhante ao que se considera nestes autos (Processo: 8000718-44.2021.8.05.0183), o que faz crer que se dedica a atividades criminosas". XIX - Como cediço, a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. Sobre a aplicação da aludida minorante, a 3º Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 10/08/2022, alinhando-se ao entendimento mais recente sufragado no Supremo Tribunal Federal, fixou tese em recursos repetitivos, no sentido de que é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 (REsp 1.977.027 e REsp 1.977.180). XX - Nesse cenário, embora à época da sentença a acusada possuísse contra si condenação não definitiva também por tráfico de drogas, em consonância com o hodierno entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais Superiores, à míngua de elementos probatórios que indiguem, de forma segura, a dedicação da Recorrente a atividades criminosas, tratando-se de Ré primária, sem registro de maus antecedentes, forçoso reconhecer que razão assiste à Defesa no tocante à possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Quanto à modulação do patamar de redução, considerando que a valoração da quantidade e natureza dos entorpecentes foi mantida na primeira fase, não podendo ser sopesada novamente na etapa derradeira, sob pena de bis in idem, mister aplicar a minorante na fração máxima de 2/3 (dois terços), seguindo, inclusive, a mesma linha adotada na origem para o corréu. XXI – Desse modo, ausentes causas de aumento e aplicado o redutor em 2/3 (dois terços), restam as reprimendas definitivas redimensionadas para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo cabível, como requerido pela Defesa, seguindo os mesmos critérios adotados para o corréu na sentença, a modificação do regime prisional inicial para o aberto (art. 33, § 2º, c, do Código Penal), afigurando-se, de outra banda, não recomendável a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, a teor do art. 44, III, do CP, diante da valoração negativa da culpabilidade. Ainda, tendo em vista a modificação do regime prisional inicial para o mais brando, bem como a incompatibilidade deste com a prisão preventiva (STJ, HC n. 467.949/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020), mister conceder à Recorrente o direito de recorrer em liberdade. XXII – Defere-se, outrossim, o benefício da justiça gratuita à Apelante, à vista da afirmação do seu estado de hipossuficiência, nos termos do art. 99, caput, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Salienta-se que a Lei Adjetiva Civil, na Seção IV do

Capítulo II, especificamente nos seus arts. 98 a 102, passou a tratar da gratuidade de justica, derrogando a Lei n.º 1.060/1950. O deferimento do pedido de justiça gratuita, todavia, não possui o condão de afastar, de plano, a obrigação de arcar com as custas processuais decorrentes da sucumbência, pois tais encargos são efeitos próprios da sentença penal condenatória, a teor do art. 804 do Código de Processo Penal. A Lei n.º 13.105/2015, em seu art. 98, prevê que a obrigação de arcar com o pagamento das custas processuais subsiste, mesmo diante do deferimento dos benefícios da gratuidade, podendo ser suspensa a exigibilidade de tais encargos, "pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. Ademais, o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória" (STJ, AgRg no AREsp n. 1.226.606/AM, DJe de 26/3/2018) (STJ, AgRg no AREsp n. 2.194.354/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023). XXIII - Finalmente, acerca do pedido de afastamento da pena de multa imposta, inviável o acolhimento da pretensão defensiva. De acordo com o entendimento assente na E. Corte de Cidadania, a impossibilidade financeira da Sentenciada não tem o condão de afastar a pena de multa, pois trata-se de sanção de aplicação cogente, integrando o preceito secundário do tipo penal pelo qual foi condenada. Registre-se que, no presente caso, a pena de multa foi fixada adequadamente, em simetria com a pena privativa de liberdade aplicada à Recorrente, sendo que eventual pedido de parcelamento do pagamento deve ser feito perante o Juízo da Execução Penal. XXIV — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo XXV - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de redimensionar as penas definitivas da Apelante para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, modificando o regime prisional inicial para o aberto, servindo o presente acórdão como Alvará de Soltura em favor da Recorrente, se por AL não estiver presa. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8001079-27.2022.8.05.0183, provenientes da Comarca de Olindina/BA, em que figuram, como Apelante, Keilla Santos Gomes, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, a fim de redimensionar as penas definitivas da Apelante para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, modificando o regime prisional inicial para o aberto, servindo o presente acórdão como Alvará de Soltura em favor da Recorrente, se por AL não estiver presa, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 20 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 8001079-27.2022.8.05.0183 -Comarca de Olindina/BA Apelante: Keilla Santos Gomes Advogado: Dr. Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB/BA: 52.891) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Dario José Kist Origem: Vara Criminal da Comarca de Olindina/BA Procurador de Justiça: Dr. Adriani

Vasconcelos Pazelli Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Keilla Santos Gomes, representada por advogado constituído, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Olindina/BA, que a condenou às penas de 08 (oito) anos e 01 (um) mês de reclusão, e 808 (oitocentos e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo, fixando, após detração, o regime inicial semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Digno de registro que o feito foi distribuído para este Gabinete, constando a informação da existência de prevenção em relação aos autos do Habeas Corpus sob nº. 8001317-76.2023.8.05.0000 (certidão de ID. 47415154), denegado à unanimidade, verificando-se, ainda, em consulta ao PJe 2º Grau, o Habeas Corpus nº 8001321-16.2023.8.05.0000, denegado à unanimidade, também distribuído a este Gabinete. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adotase, como próprio, o relatório da sentença (ID. 47401418), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignada, a Sentenciada interpôs Recurso de Apelação (ID. 47401432), postulando a Defesa, nas razões recursais, a absolvição, uma vez que as drogas seguer foram encontradas na casa da Recorrente, mas, sim, em um terreno ao lado, sendo certo, ademais, que o corréu Lucas confessou a prática delitiva, asseverando ser o proprietário dos entorpecentes e comercializá-los, bem assim que sua companheira Keilla não tinha participação no evento, o que foi por ela confirmado. Subsidiariamente, pleiteia a fixação das penas-base no mínimo legal; a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; a modificação do regime prisional inicial para o menos gravoso; e, por fim, a concessão do benefício da justiça gratuita e o afastamento da pena de multa aplicada, em razão da hipossuficiência financeira da Apelante. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção do decisio recorrido (ID. 47401441). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo (ID. 47852007). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8001079-27.2022.8.05.0183 — Comarca de Olindina/BA Apelante: Keilla Santos Gomes Advogado: Dr. Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB/BA: 52.891) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Dario José Kist Origem: Vara Criminal da Comarca de Olindina/BA Procurador de Justiça: Dr. Adriani Vasconcelos Pazelli Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Keilla Santos Gomes, representada por advogado constituído, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Olindina/BA, que a condenou às penas de 08 (oito) anos e 01 (um) mês de reclusão, e 808 (oitocentos e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo, fixando, após detração, o regime inicial semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial acusatória (ID. 47401328), in verbis, que "[...] No dia 10 de agosto de 2022, por volta de 06h, no endereço residencial dos denunciados, eles foram flagrados mantendo em sua posse e destinadas à comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, drogas ilícitas, consistentes em 12 (doze) trouxinhas de

maconha e 01 (um) pino ependorf contendo cocaína De acordo com os elementos probatórios colhidos pela Autoridade Policial, na data e horário supramencionados, Policiais compareceram na residência dos denunciados para o cumprimento de mandado de busca e apreensão extraído os autos do processo n° 8000741- 53.2022.8.05.0183, que tramita perante essa Vara Criminal. Na oportunidade, foram passados em revista todos os cômodos da casa, deparando-se os agentes com uma sacola plástica em cima de um guarda-roupa que estava em um dos quartos, e em cujo interior havia as drogas acima mencionadas. Impende salientar, por oportuno, que o Laudo de Exame Pericial nº 2022 02 PC 002758-01, acostado aos presentes autos, constatou que as multicitadas substâncias de fato eram maconha e cocaína: [...] As circunstâncias em que apreendidas, a diversidade de substâncias, a forma de acondicionamento e os antecedentes do denunciados são elementos reveladores de que elas se destinavam ao comércio e consumo por terceiras pessoas. [...]" (sic). Registre-se que foi certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória em relação ao corréu Lucas dos Santos Souza (ID. 51591571). Irresignada, a Sentenciada interpôs Recurso de Apelação (ID. 47401432), postulando a Defesa, nas razões recursais, a absolvição, uma vez que as drogas seguer foram encontradas na casa da Recorrente, mas, sim, em um terreno ao lado, sendo certo, ademais, que o corréu Lucas confessou a prática delitiva, asseverando ser o proprietário dos entorpecentes e comercializá-los, bem assim que sua companheira Keilla não tinha participação no evento, o que foi por ela confirmado. Subsidiariamente, pleiteia a fixação das penas-base no mínimo legal; a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; a modificação do regime prisional inicial para o menos gravoso; e, por fim, a concessão do benefício da justica gratuita e o afastamento da pena de multa aplicada, em razão da hipossuficiência financeira da Apelante. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. O pleito absolutório não merece acolhimento. A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório colhido nos autos, merecendo destaque o Auto de Prisão em Flagrante (ID. 47401318, págs. 03/04); o Auto de Exibição e Apreensão (ID. 47401318, pág. 24); o Auto de Constatação Preliminar das drogas (ID. 47401318, págs. 46/47); os Laudos de Constatação e Pericial Toxicológico Definitivo (ID. 47401318, págs. 72/73 e ID. 47401351, págs. 03/04), nos quais se verifica que os entorpecentes apreendidos se tratavam de 0,71g (setenta e um centigramas) de benzoilmetilecgonina (cocaína) e de 13,51g (treze gramas e cinquenta e um centigramas) de tetrahidrocanabinol ("maconha"), substâncias de uso proscrito no Brasil; além dos depoimentos prestados, em ambas as fases da persecução penal, pelos policiais militares Ronivaldo José Ferraz e Acássio Lázaro de Santana Ramos (ID. 47401318, págs. 06/09, ID. 47401413 e Link do LifeSize), responsáveis pela prisão da Recorrente, transcritos a seguir: Depoimento em sede preliminar do SGT/PM Ronivaldo José Ferraz: [...] QUE por volta das 06hs, do dia de hoje, cumprindo determinação judicial (Mandado de Busca e Apreensão), se deslocou, juntamente como CB/PM RAMOS até a residência do casal identificado como KEILA e LUCAS, aos quais foram apresentado referido mandado, sendo franqueada a sua entrada no imóvel, localizado na Rua Ceará; QUE passaram a revistar todos os cômodo da residência, sendo que num dos quarto, em cima de um guarda roupas, encontraram, acondicionado numa embalagem plástica, a quantidade de 12 (doze) trouxinhas de erva, aparentemente "maconha" e um pino eppendorf contendo certa quantidade de pó branco, aparentemente cocaína; QUE no local também apreenderam 01 (um)

celulares da marca SAMSUNG vermelho, 01 (um) samsung na cor cinza e 01 (um) celular motorola vermelho; QUE indagados acerca do material, o casal disse não ser traficantes e que o entorpecente era para uso particular. Na oportunidade foi dado aos conduzido LUCAS DOS SANTOS SOUZA e KEILLA SANTOS GOMES, VOZ DE PRISÃO EM FLAGRANTE e apresentados ante esta autoridade para providências cabíveis. [...] (ID. 47401318, págs. 06/07) Em sentido similar, o depoimento do CB/PM Acássio Lázaro de Santana Ramos prestado na esfera policial (ID. 47401318, págs. 08/09), dispensando-se a transcrição. Depoimento judicial do SGT/PM Ronivaldo José Ferraz: [...] que na data mencionada havia uma operação da Polícia Civil e foram acionados para dar apoio a essa operação, deslocando-se com a equipe da Polícia Civil, que estava com o Delegado a frente; que com mandado de busca e apreensão adentraram na casa mencionada, sendo encontrada a droga mencionada na denúncia; que trabalha na CIP Nordeste, com base em Ribeira do Pombal; que ficaram na área externa e foram os colegas da Polícia Civil que encontraram as drogas; que a casa tem um muro, um portão e dali para entrar propriamente na casa dá uns 15m; que no momento da diligência, além dos réus, havia uma menina e mais dois rapazes na residência, pelo que se recorda [...] (ID. 47401413 e Link do LifeSize) Depoimento judicial do CB/ PM Acássio Lázaro de Santana Ramos: [...] que participaram da diligência em apoio à operação da Polícia Civil, da qual estava à frente o Delegado; que a sua quarnição foi responsável pela segurança externa; que as drogas foram encontradas na casa pelo pessoal da Polícia Civil; que a sede da quarnição é em Ribeira do Pombal e foram para Olindina por conta da operação [...] (ID. 47401413 e Link do LifeSize) Observa-se que os policiais apresentaram depoimentos congruentes e harmônicos a respeito dos fatos durante a audiência instrutória, em consonância com o narrado na esfera extrajudicial, relatos dos quais se depreende que os mencionados agentes estatais participaram da diligência em apoio à Polícia Civil e realizaram a segurança da área externa, sendo que os colegas da Polícia Civil, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, adentraram na casa dos acusados, encontrando as drogas (12 trouxinhas de "maconha" e um pino em eppendorf contendo cocaína) em um dos quartos do imóvel, em cima de um quarda-roupas, acrescentando o SGT/PM Ronivaldo que, além dos réus, pelo que se recordava, também estavam na residência uma menina e mais dois rapazes. Cumpre registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos com os demais elementos e circunstâncias colhidos nos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no presente caso, não se vislumbrando, na espécie, nenhum indício de que os agentes estatais tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com a intenção de prejudicar os Sentenciados. Nessa esteira: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. INDICAÇAO DAS CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A busca veicular decorreu de denúncias anônimas especificadas, que correspondem à verificação detalhada das características descritas do veículo do paciente (C4 Pallas, final da placa "0630"). Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas nas denúncias apócrifas. - É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os depoimentos dos policiais merecem a credibilidade e a fé pública inerentes

ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando confirmados pelos demais elementos de provas nos autos. Ademais, não foram trazidos quaisquer indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada do recorrente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RHC n. 183.317/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020. DJe 29/09/2020: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR. Ouinta Turma. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. [...] (STJ, HC 608.558/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020) (grifos acrescidos) Ademais, o corréu Lucas dos Santos Souza, companheiro da Apelante Keilla, confirmou o quanto relatado pelos policiais, ao asseverar em interrogatório judicial que foram apreendidos 12 (doze) buchas de "maconha" e um pino de cocaína, sendo as drogas guardadas em cima do guarda-roupas do quarto do casal (ID. 47401413 e Link do LifeSize), não havendo, portanto, que se falar que os entorpecentes foram encontrados em um terreno vizinho ao lado, como aduzido pela Recorrente em Juízo e defendido nas razões recursais. Confira-se o teor do aludido interrogatório: [...] que Keilla Santos Gomes é sua companheira; que não possui filhos; que antes de ser preso estava morando com Keilla e fazia uns bicos de ajudante de pedreiro; que as drogas encontradas eram suas para comercialização, em razão de estar passando uma dificuldade financeira; que as drogas encontradas foram 12 buchas de maconha e um pino de cocaína; que não havia outra droga não encontrada pela polícia; que vendia drogas há dois meses; que a droga era vendida na rua, em uma rua mais para frente, subindo, em relação à residência; que na casa, além do interrogado e Keilla, também moravam o irmão, as duas filhas de Keilla, além de uma irmã e uma sobrinha de Keilla; que as crianças eram menores; que as crianças não chegaram a ver as drogas; que as drogas eram guardadas em cima do guarda-roupa do quarto do interrogado e de Keilla; que a casa possuía dois quartos, uma cozinha, uma sala e um banheiro; que as outras pessoas da casa dormiam no outro quarto; que é usuário de drogas também; que usava drogas somente na rua; que é usuário há três anos; que está com Keilla há um ano; que quando foram abordados pela Polícia em 10/08/2022, já moravam juntos havia 10 meses; que nunca foi preso nem processado; que as drogas eram suas para comercialização por estar passado dificuldade; que Keilla não ajudava o

interrogado na venda das drogas e nem sabia que havia drogas dentro de casa [...] O coacusado Lucas ainda confessou em audiência instrutória que os psicotrópicos lhe pertenciam e eram destinados à comercialização, em razão de estar passando dificuldade financeira, bem como que os vendia há dois meses, também fazendo uso das substâncias há três anos, relatando, outrossim, que além dele e de Keilla, com quem se relacionava fazia um ano, habitavam o imóvel dois irmãos, uma sobrinha e duas filhas, todos de Keilla, sendo as crianças menores, fato corroborado pela Apelante em Juízo. Lucas asseverou, ademais, que já morava com a Recorrente por cerca de 10 (dez) meses antes de serem abordados pela polícia em 10/08/2022. Lado outro, a fim de isentar a Apelante de responsabilidade, Lucas afirmou judicialmente que Keilla não o ajudava na venda das drogas nem sabia da existência dos entorpecentes dentro da residência, tendo Keilla, a seu turno, alegado em Juízo que "havia possibilidade de ter drogas dentro da casa sem o seu conhecimento", pois não sabia "que Lucas mexia com drogas" e usava, relatando que "já foi presa e estava respondendo na tornozeleira em casa", bem assim que "da primeira vez que foi presa foi por causa de seu ex-companheiro, então a interrogada não queria se relacionar com pessoas do mesmo jeito" (ID. 47401413 e Link do LifeSize). Veja-se: [...] que antes de ser presa não estava morando com Lucas, que estavam se envolvendo; que morava com seus irmãos; que dentro de casa moravam a interrogada, seus dois irmãos, suas duas filhas e uma sobrinha, sendo quatro menores de idade, três crianças, três são bebês e quatro são menores de idade; que trabalhava de doméstica em outra casa; que tirava R\$ 1.200,00 do bolsa família, sendo todos incluídos, e sua diária era R\$ 50,00; que já foi presa e estava respondendo na tornozeleira em casa; que estava respondendo por tráfico; que foi por volta de 04 horas da manhã que os policiais adentraram na sua casa; que eles não falaram que tinham achado drogas em sua casa; que essa informação está sabendo agora; que eles disseram que encontraram drogas no quintal da vizinha, mas não mostraram à interrogada nem ao seu companheiro; que dentro da sua casa não tinha droga; que havia possibilidade de ter drogas dentro da casa sem o seu conhecimento; que não viu droga nenhuma sendo achada; que os policiais não mostraram as drogas nem as fotos, só falaram que foram achadas 12 buchas e um pino; que não tem conhecimento de Lucas mexer com drogas; que da primeira vez que foi presa foi por causa de seu ex-companheiro, então a interrogada não queria se relacionar com pessoas do mesmo jeito; que Lucas falava que não mexia com isso, que não usava droga; que o nome do seu excompanheiro é Diego Elves; que já está há 07 meses e 05 dias presa; que suas filhas precisam dela; que seus irmãos são menores; que a única irmã que tem que é maior não tem como tomar conta de suas filhas, pois é muito novinha [...] Nesse ponto, saliente-se não se olvidar sobre a possibilidade de a mulher se relacionar com um traficante, mas não se envolver com o comércio ilícito de entorpecentes. Contudo, as provas angariadas aos autos evidenciam que essa não é a hipótese do caso em testilha, não merecendo guarida a negativa da Apelante. Inicialmente, cabe destacar que, embora a Recorrente tenha alegado em Juízo que ela e o corréu Lucas não moravam juntos antes de serem presos, Lucas, desde o interrogatório policial, afirmou conviver maritalmente com a Apelante há cerca de um ano (ID. 47401318, pág. 10), tendo confirmado tal convivência em instrução processual, esclarecendo que se relacionava com Keilla há um ano e com ela já residia há cerca de 10 (dez) meses antes da abordagem policial. Ademais, verifica-se da decisão que deferiu a medida de busca e apreensão domiciliar (ID. 47401318, págs. 38/44), que, além de outras

pessoas, o nome de Keilla Santos Gomes, conhecida como "Keilinha", foi apontado para a realização da diligência, vinculando-a ao endereço "Rua Ceará, s/n, bairro Cidade Nova (casa térrea, portão de alumínio dourado)", em Olindina/BA, não havendo nenhuma menção ao nome do corréu Lucas dos Santos Souza. Consoante realçado no aludido decisio, a Autoridade Policial representou pela busca domiciliar também na residência da Apelante, sinalizando o seguinte contexto: "Segundo denúncias, nos referidos endereços ocorrem movimentação constate de entrada e saída de várias pessoas estranhas durante todo o dia, provavelmente pessoas que compram droga nas referidas residências. Aduz ainda que a vizinhança está temerosa por serem tais residências ''pontos de tráfico de drogas", conhecidas como "bocas". Ademais, segundo uma das denúncias, os entorpecentes são escondidos não só no interior das casas como ainda em seus entornos, embaixo de pedras, árvores, muros, caixas de hidrômetros e padrões de energia elétrica. Infelizmente, trata-se de uma triste realidade de conhecimento público e notório que o comércio de drogas fomenta o cometimento de outros crimes, seja pelos traficantes, em disputas pelo domínio de pontos de compra e venda, seja pelos usuários, que, fissurados, fazem de tudo para consequirem meios de manterem o vício. Ignorar que tais fatos sempre estão relacionados ao tráfico de entorpecentes significa fechar os olhos para o que ocorre diuturnamente em incontáveis cidades deste país. De mais a mais, como se sabe, o comércio de drogas, grande mazela da atualidade, que se propaga com rapidez, em especial na cidade de Olindina, efetivamente ocasionando temor e insegurança à coletividade. O combate a este delito, com o resgate da paz e da estabilidade social, demanda a condenação e a efetiva segregação de seus agentes". Outrossim, como já dito, o corréu Lucas confirmou o quanto relatado pelos policiais, no sentido de que os entorpecentes foram encontrados em cima do guardaroupa do quarto do casal, ressaltando o Sentenciante que as drogas já estavam "subdivididas para pronta-entrega ao consumo de maneira varejista, o que implicaria em uma série de atos de comércio por parte de quem delas dispusesse", bem assim que Keilla "já fora condenada pelo crime de "tráfico de drogas" em outra oportunidade, cujos autos denotaram situação semelhante à que se considera nestes autos (Processo: 8000718-44.2021.8.05.0183)", feito transitado em julgado em 15/08/2023, como se extrai de consulta ao PJe 2º Grau. Confira-se, a respeito, trecho da sentença combatida: [...] Quanto à ré Keilla Santos Gomes, tem-se que a autoria está comprovada pelo teor do auto de prisão em flagrante delito, noticiando a apreensão da substância entorpecente, bem como pelos testemunhos dos policiais responsáveis pela diligência e demais circunstâncias do caso concreto. Muito embora o corréu, Lucas Dos Santos Souza, tenha afirmado que desenvolvia a narcotraficância de maneira solitária, sem qualquer conhecimento de sua companheira Keilla, o que se observa é que tal versão não encontra amparo no contexto fático-probatório dos autos e decorre, por certo, do relacionamento amoroso que há entre os réus, convencendo-se este juízo no sentido de que ambos os réus atuavam de maneira concatenada na cadeia de distribuição de drogas, senão vejamos. Aqui se faz necessário juntar os diversos fragmentos, componentes que conduzem à certeza do envolvimento de ambos os réus na empreitada criminosa ora em julgamento. Inicialmente constata-se que os depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a diligência que culminou com a prisão dos réus são convergentes, uníssonos, retratando que em cumprimento de mandado de busca e apreensão extraído os autos do processo nº 8000741-53.2022.8.05.0183, adentraram na casa da ré Keilla, ocasião em que foram

passados em revista todos os cômodos da casa, deparando-se os agentes com uma sacola plástica em cima de um guarda-roupa que estava em um dos quartos, e em cujo interior havia 12 (doze) trouxinhas de maconha e 01 (um) pino eppendorf contendo cocaína. No que tange a esta última afirmação, de que drogas foram encontradas em um dos aposentos da casa da ré Keilla, especificamente no quarto do casal, tendo o corréu Lucas afirmado em seu interrogatório que estava morando com Keilla há cerca de um ano (aproximadamente 17:20 minutos do vídeo do interrogatório do mesmo), quando ouvida em juízo, a ré Keilla tenta fazer crer que o corréu, Lucas, era o único responsável pelo quantitativo de drogas encontrados em sua casa, que ambos não moravam juntos e que ela não tinha conhecimento da droga ali encontrada. Tal alegação não se sustenta, inicialmente pela falta de verossimilhança da versão apresentada. Foram encontradas na aludida residência uma quantidade significativa de drogas, todas já subdivididas para pronta-entrega ao consumo de maneira varejista, o que implicaria em uma série de atos de comércio por parte de quem delas dispusesse. Pois bem, caso fosse verídica a versão de que o corréu Lucas empreendia de maneira solitária a guarda de tais drogas, como explicar que Keilla não teria conhecimento de tal prática, realizada no interior do imóvel habitado por esta, especificamente em seu quarto? A confluência de elementos de prova é por demais robusta para se ter como crível a versão sustentada pelos réus. Além disso, faz-se necessário ressaltar que embora a ré Keilla afirme não ter envolvimento com o tráfico de drogas, a mesma ré já fora condenada pelo crime de "tráfico de drogas" em outra oportunidade, cujos autos denotaram situação semelhante à que se considera nestes autos (Processo: 8000718-44.2021.8.05.0183). O que se constata aqui é de um lado a versão coesa apresentada pelos policiais que efetuaram as prisões dos réus, versões estas que se coadunam com as demais provas coletadas, como por exemplo, o quantitativo e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas, o local onde estas foram encontradas; e do outro lado encontram-se as versões prestadas pelos réus que são absolutamente inverossímeis e contraditórias entre si, conforme já afirmado acima. Desta maneira, ressoa que os réus efetivamente desenvolviam a narcotraficância. Julgar é um ato que exige exercício intelectivo, de forma que ante os elementos acima apontados restam inverossímeis as versões apresentadas pelos réus e sua defesa. O que restou claro nos autos é que ambos os réus, Lucas Dos Santos Souza e Keilla Santos Gomes, agiam de forma conjunta na guarda de tais drogas, razão pela qual se impõe a condenação destes. [...] Portanto, o contexto dos elementos probatórios adunados aos autos demonstra que a Apelante, juntamente com seu companheiro Lucas dos Santos Souza, guardava psicotrópicos dentro da residência pertencente à Recorrente, habitada por ambos, bem assim por filhas, irmãos e sobrinha de Keilla, havendo entre eles, inclusive, menores de idade. Vale lembrar que não é incomum a figura do usuário-traficante — aquele que se envolve na traficância para sustentar seu vício -, bem assim que, para a configuração do crime de tráfico de drogas, não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação dos psicotrópicos. O tipo penal contido no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à

venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena — reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Sobre a matéria, colaciona-se o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA ESTREITA DO WRIT. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de desclassificação do delito, tendo em vista que, para se desconstituir a conclusão obtida pelas instâncias locais sobre a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio heróico, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. 2. 0 crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo, restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 618.667/ SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020) (grifos acrescidos) Nos termos do \S 2º do art. 28 da Lei de Drogas, para "determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". In casu, a forma de acondicionamento e fracionamento das drogas apreendidas, sendo 12 (doze) porções de substância sólida, em forma de erva seca compactada composta por folhas, talos e pequenos frutos ("maconha"), acondicionadas em fragmentos de saco plástico transparente, atados com nó, e 01 (uma) porção de substância sólida, em forma de pó branco (cocaína) acondicionada em microtubo do tipo eppendorf, de cor preta (ID. 47401318, págs. 72/73); o fato de o corréu ter afirmado que os entorpecentes eram para venda; além de haver notícias sobre a ocorrência de tráfico na localidade; e a Apelante já ter sido condenada pelo mesmo crime, não deixam dúvidas da destinação comercial dos psicotrópicos. Logo, na situação em comento, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação da Recorrente pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não havendo que se falar em absolvição. Na sequência, passase ao exame da dosimetria das penas. Transcreve-se, a seguir, o pertinente trecho do decisio vergastado: [...] Passo, então, à dosimetria em relação à pena imposta à ré KEILLA SANTOS GOMES: Na primeira fase de fixação da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade ou de censura que recai sobre o responsável por uma infração penal, levando-se em consideração a arquitetura do caso concreto. No caso em questão, o maior grau de censura a recair sobre a agente se deve ao fato de que a traficância ocorria na sua casa, na presença das duas filhas, uma de quatro anos e outra de 1 ano e oito meses, além de 4 irmãos menores, 1 irmão maior e 1 sobrinha, fato esse indubitavelmente comprovado nos autos, sendo inclusive admitido pela própria acusada. Lado outro, a ré não registra ANTECEDENTES CRIMINAIS (Súmula 444 do STJ). A sua CONDUTA SOCIAL e a sua PERSONALIDADE devem ser consideradas neutras; a ré

agiu MOTIVADA por obter lucro fácil por meio da comercialização de drogas, atentando contra a saúde pública, o que já se encontra circunscrito à previsão legal do tipo em questão, assim como as CONSEQUÊNCIAS deletérias que a prática ocasiona à sociedade. Na mesma senda, as CIRCUNSTÂNCIAS são normais à espécie, conforme amplamente fundamentado alhures. Por fim, o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA não se aplica, por se tratar de um crime vago, cujo sujeito passivo é a sociedade. Além desses fatores, deve-se observar o quanto disposto no art. 42 da Lei de Drogas ("com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente"). Quanto ao ponto, vejo que, com os réus, foram apreendidos 12 (doze) trouxinhas de maconha e 01 (um) pino eppendorf contendo cocaína (conforme laudo definitivo). Trata-se, esta última (a cocaína), de substância revestida de altíssima periculosidade, com grande potencial de causar dependência desde o primeiro uso, o que maximiza o potencial de danosidade social provocada pela conduta do réu. Assim, tal fato deve ser considerado como circunstância negativa apta a aumentar a pena-base, com preponderância sobre as demais. Nesse sentido: "o aumento da pena-base com fundamento na nocividade do entorpecente apreendido (cocaína), atende os critérios dispostos no art. 42 da Lei n. 11.343 /2006" (AgRg nos EDcl no REsp 1578487/SC , Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018). Diante do exposto, considerando que o intervalo entre as penas mínima e máxima do delito em questão é de 10 anos (120 meses), dividindo-se por 7 circunstâncias judiciais (considerando-se o fato de que, em crimes vagos, a vítima é a própria sociedade, tal circunstância deve ser tida como sendo absolutamente nula em casos tais), o que leva ao incremento de 17 meses de reclusão, tendo em vista 1 (uma) circunstância "ordinária" negativa (culpabilidade). Lado outro, verificando-se que a natureza da droga foi considerada como circunstância preponderante negativa, tem-se como legítima a adoção da fração de 1/6 decorrente de tal preponderância. Assim, a pena-base deve ter o incremento de 20 meses. Fixo, pois, a pena-base em 8 (oito) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 808 (oitocentos e oito) dias-multa. Inexistem atenuantes a serem consideradas. O mesmo se diga em relação às agravantes, motivo pelo qual a pena intermediária deve ser mantida no mesmo patamar. Noutra senda, ausentes causas de aumento de pena. Por outro lado, deixo de aplicar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ante o fato de a Ré ter contra si sentença condenatória sem trânsito em julgado pelo crime de "tráfico de drogas" em contexto semelhante ao que se considera nestes autos (Processo: 8000718-44.2021.8.05.0183), o que faz crer que se dedica a atividades criminosas. E o faço com esteio na jurisprudência do STF, segundo a qual: "A conduta social, os maus antecedentes, a reincidência, o concurso de agentes, a quantidade de drogas apreendidas, as circunstâncias da apreensão e a existência de ações penais em curso são exemplos de elementos aptos a indicar a dedicação do agente a atividade criminosa, fundamento idôneo para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado". STF. 2ª Turma. HC 209928 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 21/03/2022. Diante disso, fixo a pena definitiva da ré KEILLA SANTOS GOMES em 8 (oito) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 808 (oitocentos e oito) dias-multa. O valor do dia-multa será o piso legal, pois não há notícia de fortuna da ré. Aplicando-se o instituto da detração (art. 387, § 2º, do CPP), descontando-se o tempo em que a ré se mantém em prisão preventiva, o regime inicial será o SEMIABERTO, conforme dispõe o art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

Incabível, porém, a substituição do art. 44 ou do art. 77, devido à valoração negativa da culpabilidade e ao guantum de pena aplicado. Ademais, considerando-se que a ré permaneceu presa durante toda a instrução criminal e que estão inalteradas as circunstâncias fáticas que renderam ensejo à prisão cautelar, somadas à necessidade de, doravante, garantir a aplicação da lei penal e manter a ordem pública, mantenho a prisão preventiva da ré, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Com efeito, satisfeito o requisito de legalidade do art. 313, I, do CPP, vislumbra-se a contemporaneidade do decreto prisional com base na ordem pública (art. 312 do CPP), mormente porque é a segunda sentença condenatória por crime de mesma natureza, o que indica que, se solta, a ré voltará a traficar em sua casa, na presença dos filhos e parentes menores; alia-se a isso a garantia da aplicação da lei penal, que deve ser resguardada diante das sentenças aplicadas. [...] (grifos no original) A Defesa pleiteia a aplicação das penas-base no mínimo legal, entretanto, razão não lhe assiste. Como se vê, na primeira fase, à luz do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, o Magistrado de origem valorou como negativos os vetores referentes à culpabilidade e à natureza e quantidade de drogas. Acerca da culpabilidade, o Sentenciante assim se manifestou: "[...] a culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade ou de censura que recai sobre o responsável por uma infração penal, levando-se em consideração a arquitetura do caso concreto. No caso em questão, o maior grau de censura a recair sobre a agente se deve ao fato de que a traficância ocorria na sua casa, na presença das duas filhas, uma de quatro anos e outra de 1 ano e oito meses, além de 4 irmãos menores, 1 irmão maior e 1 sobrinha, fato esse indubitavelmente comprovado nos autos, sendo inclusive admitido pela própria acusada. [...]". Sobre a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, salientou o Juiz a quo: "[...] deve-se observar o quanto disposto no art. 42 da Lei de Drogas [...]. Quanto ao ponto, vejo que, com os réus, foram apreendidos 12 (doze) trouxinhas de maconha e 01 (um) pino eppendorf contendo cocaína (conforme laudo definitivo). Trata-se, esta última (a cocaína), de substância revestida de altíssima periculosidade, com grande potencial de causar dependência desde o primeiro uso, o que maximiza o potencial de danosidade social provocada pela conduta do réu. Assim, tal fato deve ser considerado como circunstância negativa apta a aumentar a pena-base, com preponderância sobre as demais". Nesse viés, tendo em vista a idoneidade da motivação apresentada pelo Sentenciante para reputar como negativas as mencionadas vetoriais, mantêm-se as valorações. Com efeito, nota-se que o Magistrado fixou as penas-base em 08 (oito) anos e 01 (um) mês de reclusão, além de 808 (oitocentos e oito) dias-multa, expondo o seguinte: "considerando que o intervalo entre as penas mínima e máxima do delito em questão é de 10 anos (120 meses), dividindo-se por 7 circunstâncias judiciais (considerando-se o fato de que, em crimes vagos, a vítima é a própria sociedade, tal circunstância deve ser tida como sendo absolutamente nula em casos tais), o que leva ao incremento de 17 meses de reclusão, tendo em vista 1 (uma) circunstância "ordinária" negativa (culpabilidade). Lado outro, verificando—se que a natureza da droga foi considerada como circunstância preponderante negativa, tem-se como legítima a adoção da fração de 1/6 decorrente de tal preponderância. Assim, a pena-base deve ter o incremento de 20 meses". Nesse aspecto, não se descura que, conforme entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, o Julgador "não está obrigado a seguir um critério matemático

rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.436.138/SP, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023). Todavia, no caso em deslinde, conquanto se saiba sobre a maior potencialidade lesiva da cocaína, além de também terem sido encontradas trouxinhas de maconha, tem-se que a quantidade dos entorpecentes apreendidos não foi expressiva. Assim, considerando que com tal circunstância preponderante também foi valorada como negativa a culpabilidade, reputa-se como adequado, proporcional e suficiente para a repressão e prevenção do delito o incremento de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão na pena mínima corporal abstratamente cominada, pelo que ficam as penas-base redimensionadas, de ofício, para 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, uma vez que a sanção pecuniária deve quardar simetria com a pena privativa de liberdade. Na segunda fase, o Juiz de 1º instância pontuou não existirem agravantes ou atenuantes, razão pela qual, diante das alterações ora operadas, restam mantidas como provisórias as reprimendas fixadas na etapa antecedente. Avancando à terceira fase, o Magistrado afastou a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, utilizando a seguinte motivação: "deixo de aplicar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ante o fato de a Ré ter contra si sentenca condenatória sem trânsito em julgado pelo crime de "tráfico de drogas" em contexto semelhante ao que se considera nestes autos (Processo: 8000718-44.2021.8.05.0183), o que faz crer que se dedica a atividades criminosas". Como cediço, a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. Sobre a aplicação da aludida minorante, a 3º Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 10/08/2022, alinhando-se ao entendimento mais recente sufragado no Supremo Tribunal Federal, fixou tese em recursos repetitivos, no sentido de que é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 (REsp 1.977.027 e REsp 1.977.180). Nesse cenário, embora à época da sentença a acusada possuísse contra si condenação não definitiva também por tráfico de drogas, em consonância com o hodierno entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais Superiores, à míngua de elementos probatórios que indiquem, de forma segura, a dedicação da Recorrente a atividades criminosas, tratando-se de Ré primária, sem registro de maus antecedentes, forçoso reconhecer que razão assiste à Defesa no tocante à possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Quanto à modulação do patamar de redução, considerando que a valoração da quantidade e natureza dos entorpecentes foi mantida na primeira fase, não podendo ser sopesada novamente na etapa derradeira, sob pena de bis in idem, mister aplicar a minorante na fração máxima de 2/3 (dois terços), seguindo, inclusive, a mesma linha adotada na origem para o corréu. Desse modo, ausentes causas de aumento e aplicado o redutor em 2/3 (dois terços), restam as reprimendas definitivas redimensionadas para 02 (dois) anos e 06 (seis)

meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo cabível, como requerido pela Defesa, seguindo os mesmos critérios adotados para o corréu na sentença, a modificação do regime prisional inicial para o aberto (art. 33, § 2º, c, do Código Penal), afigurando-se, de outra banda, não recomendável a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, a teor do art. 44, III, do CP, diante da valoração negativa da culpabilidade. Ainda, tendo em vista a modificação do regime prisional inicial para o mais brando, bem como a incompatibilidade deste com a prisão preventiva (STJ, HC n. 467.949/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020), mister conceder à Recorrente o direito de recorrer em liberdade. Defere-se, outrossim, o benefício da justiça gratuita à Apelante, à vista da afirmação do seu estado de hipossuficiência, nos termos do art. 99, caput, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Salienta-se que a Lei Adjetiva Civil, na Seção IV do Capítulo II, especificamente nos seus arts. 98 a 102, passou a tratar da gratuidade de justiça, derrogando a Lei n.º 1.060/1950. O deferimento do pedido de justiça gratuita, todavia, não possui o condão de afastar, de plano, a obrigação de arcar com as custas processuais decorrentes da sucumbência, pois tais encargos são efeitos próprios da sentenca penal condenatória, a teor do art. 804 do Código de Processo Penal. A Lei n.º 13.105/2015, em seu art. 98, prevê que a obrigação de arcar com o pagamento das custas processuais subsiste, mesmo diante do deferimento dos benefícios da gratuidade, podendo ser suspensa a exigibilidade de tais encargos, "pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente guitar o débito, restará prescrita a obrigação. Ademais, o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória" (STJ, AgRg no AREsp n. 1.226.606/AM, DJe de 26/3/2018) (STJ, AgRq no AREsp n. 2.194.354/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023). Finalmente, acerca do pedido de afastamento da pena de multa imposta, inviável o acolhimento da pretensão defensiva. De acordo com o entendimento assente na E. Corte de Cidadania, a impossibilidade financeira da Sentenciada não tem o condão de afastar a pena de multa, pois trata-se de sanção de aplicação cogente, integrando o preceito secundário do tipo penal pelo qual foi condenada. Nesse sentido, colacionam—se os seguintes arestos: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA E SEGUNDA FASES. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. MINORANTE. RÉU REINCIDENTE. INAPLICABILIDADE. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. [...] 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. [...] 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.026.736/SP, Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da

norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp n. 1.708.352/RS, Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 4/12/2020). Registre—se que, no presente caso, a pena de multa foi fixada adequadamente, em simetria com a pena privativa de liberdade aplicada à Recorrente, sendo que eventual pedido de parcelamento do pagamento deve ser feito perante o Juízo da Execução Penal. Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, a fim de redimensionar as penas definitivas da Apelante para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias—multa, no valor unitário mínimo, modificando o regime prisional inicial para o aberto, servindo o presente acórdão como Alvará de Soltura em favor da Recorrente, se por AL não estiver presa. Sala das Sessões, _____ de ______ de 2024. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça